



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2018

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para atender ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Encarrega-se o Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, acima epigrafado, de alcançar a autorização deste Poder Legislativo para contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), a fim de financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC).

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 29 de maio passado, na forma originalmente proposta, conforme Parecer de fls. 61/63, e, posteriormente, remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a sua relatoria, nos termos regimentais.

A fim de contextualizar a matéria, por oportuno, peço vênica para fazer a transcrição do bem lançado Relatório constante no supramencionado Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o qual esclarece os termos da presente proposta legislativa, *in verbis*:

[...]

A propositura em comento prevê, além da autorização para contrair o empréstimo, também para vincular as receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, a título de contragarantia à



garantia da União, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal¹.

Ademais, a lei almejada dispõe sobre (i) a autorização legislativa para inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e (ii) o cronograma financeiro da operação de crédito em comento (Anexo Único).

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às fls. 06/07 dos autos, depreende-se que o Projeto de Lei em tela “visa dar continuidade aos investimentos na modernização da gestão fiscal do Estado, iniciada com o PROFISCO I, firmado no ano de 2010 e encerrado em 2017”, o qual “possibilitou inúmeros avanços na gestão fiscal [...], permitindo o alcance de resultados expressivos no incremento da arrecadação de tributos, recuperação de créditos e na gestão dos processos” (termo grifado adicionado).

Não obstante os resultados alcançados com o PROFISCO I, o Secretário da Fazenda sustenta a necessária continuidade de investimentos em três eixos: (1) Gestão Fazendária e Transparência Fiscal; (2) Administração Tributária e Contencioso Fiscal; e (3) Administração Financeira e Gasto Público.
[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Na análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação deve-se atentar, sobretudo, ao disposto no inciso VII do art. 73 do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante a empréstimos e financiamentos oficiais, c/c art. 142, inciso II, do mesmo Regimento Interno deste Poder.

Com efeito, anoto, inicialmente, que o Parecer de fls. 61/63, aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça, já

¹Art. 167 [...]

[...]

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



consubstancia, em grande parte, a análise pertinente a este órgão fracionário, nos termos dos dispositivos regimentais acima citados.

Assim, e conforme aquele Parecer, represso que a propositura atende aos requisitos de ordem (1) constitucional e legal, no que concerne à despesa pública oriunda de contratação de empréstimo, bem como (2) financeira e orçamentária, estando em conformidade com:

i) a Constituição Estadual, §§ 1º e 2º, uma vez que solicita autorização legislativa específica anterior à contratação do empréstimo e apresenta, em seu Anexo Único, os valores decorrentes da operação de crédito que devam ser incluídos nos orçamentos anuais;

ii) o art. 47 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, quando assegura a operação por meio de receitas próprias e das transferências constitucionais referidas em seu art. 2º; e

iii) os limites fixados pelo Senado para dívida consolidada e para as operações de crédito, bem como sua competência para autorizar as operações de crédito externa (§ 3º), conforme relatado pela Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública da Secretaria de Estado da Fazenda, na Informação DICD nº 004/2018 (fl. 31) e demonstrado na 14ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina (PAF), período 2017-2019, de 27 de dezembro de 2017, subscrito pela Secretária do Tesouro Nacional e pelo então Governador do Estado, disponível no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina².

Nesse contexto, do exame atinente à espécie, concluo que a matéria é compatível e adequada às peças orçamentárias em vigor e foram atendidas as exigências constitucionais e legais, estando, portanto, apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

² Disponível em: <http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/48/Processo_SCC_499_2018__PAF_Exerc._2017_assinado.pdf>. Acesso em 30/05/2018.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO**
do Projeto de Lei nº 0092.0/2017, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator